



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0229700-76.1995.5.09.0021 (AP)

AGRAVANTE: CREUZA ZACARIAS DO NASCIMENTO

AGRAVADO: RIFAINA CONFECÇÕES LTDA - ME, IZOLINA FERREIRA ARANTES, MARLI LANE ARANTES GOMES, MARIO MARTINS ARANTES

RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT

Seção Especializada

0707

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA ALIENAÇÃO. PROVIMENTO. As armas de fogo não se encontram incluídas no rol taxativo de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do CPC, tampouco se caracterizam como bens inalienáveis. A existência de controle administrativo e de restrições para a comercialização de armamentos, estabelecidas pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e pela Portaria nº 036-DMB/1999 do Ministério da Defesa, não impede a constrição judicial, mas apenas impõe que a eventual arrematação em hasta pública seja condicionada à comprovação, pelo licitante, do preenchimento dos requisitos legais (idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica), com a devida autorização do SINARM/Polícia Federal. Diante da frustração de outras tentativas de satisfação do crédito exequendo e sendo a execução regida pelo princípio da efetividade, impõe-se o deferimento da penhora dos armamentos encontrados em nome do executado. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**.

As páginas mencionadas no texto referem-se à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Inconformada com a decisão (fls. 257/258) proferida pela Exma. Juíza do



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b>

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

Trabalho **ADELAINE APARECIDA PELEGRINELLO**, que rejeitou o requerimento referente às armas de fogo, agrava de petição a parte exequente a este Tribunal.

Em razões de fls. 657/663, postula a exequente a reparação do julgado quanto ao bloqueio/restrrição da venda das armas.

Desnecessária a delimitação de valores, nos termos da OJ EX SE nº 13, I (agravo da exequente).

Apesar de devidamente intimada, a parte executada não apresentou contraminuta.

A execução é definitiva.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

Penhora de armas de fogo e alienação judicial

A **exequente** alega que é cabível a penhora e alienação de armas de fogo, mesmo com as restrições do Estatuto do Desarmamento, desde que o comprador cumpra os requisitos legais e obtenha autorização do SINARM, pois as armas não são bens impenhoráveis, conforme o CPC e a Portaria nº 036-DMB/1999 do Ministério da Defesa que permite o leilão judicial. Sustenta que o entendimento do Tribunal e do STJ apoiam a penhora, e que, diante das infrutíferas tentativas de encontrar outros bens, é crucial buscar a satisfação do crédito através da penhora das armas, requerendo o provimento do agravo para autorizar as medidas necessárias.

Consta da decisão agravada (fls. 257/258):



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b>

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

1. Conforme documento de Id f797c5a, já informado pelo INSS que não há dependentes habilitados do de cujus: IZOLINA FERREIRA ARANTES.
2. Diligencie-se junto ao convênios PREVJUD a fim de identificar eventual recebimento de benefício previdenciário em relação à executada MARLI LANE ARANTES GOMES - CPF 203.209.221-20.
3. Em caso de indisponibilidade do convênio PREVJUD, solicite-se ao INSS a informação via e-mail, valendo o presente despacho, devidamente assinado, como ofício.
4. Defere-se a inclusão de restrição de circulação sobre os veículos de placas AGS0347eAEA0260, via convênio RENAJUD.
5. Indeferir-se o requerimento formulado no Id cdd7ee7 quanto às armas de fogo, porque inviável a penhora e a consequente alienação em leilão judicial, já que possuem regramento extraordinário para comercialização e o adquirente deve atender a requisitos especiais (Lei 10.826/03).
6. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para que, em até 10 dias, indique meios efetivos ao prosseguimento da execução, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com fluência do prazo prescricional (Art. 11-A da CLT).

Analiso.

Na execução trabalhista, a natureza alimentar do crédito impõe a observância dos princípios da efetividade e da celeridade. Nesse sentido, devem ser admitidos todos os meios lícitos voltados à satisfação do exequente. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de constrição judicial sobre armas de fogo, medida indeferida em primeiro grau sob o argumento de restrições legais. Contudo, tais armamentos, embora sujeitos a controles específicos (INFOSEG/DPR-SINARM), não se enquadram no rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC, sendo, portanto, passíveis de penhora, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b>

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

O Ministério da Defesa, por meio do art. 48 da Portaria nº 036-DMB/1999, autoriza a alienação de armas e munições em leilões, mediante determinação judicial ou iniciativa das Forças Armadas e auxiliares, condicionada à comprovação, pelos arrematantes, do preenchimento dos requisitos legais.

Complementarmente, a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que disciplina o registro, a posse e a comercialização de armamentos, estabelece em seu art. 4º que a competência para expedir a autorização de compra é do SINARM, a qual está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Cumprir observar, também, as diretrizes do Decreto nº 11.615/2023, que regulamenta a aquisição de armas de fogo da seguinte forma:

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar documentação de identificação pessoal;



III - comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo;

IV - comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista no § 5º;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado; e

VIII - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, e de que adotará as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores.

§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do **caput** não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros.

§ 4º Para comprovação da idoneidade de que trata o inciso IV do **caput**, serão apresentadas certidões negativas específicas, referentes aos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado, em que constem os seguintes registros:

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado;

II - execuções penais; e

III - procedimentos investigatórios e processos criminais em trâmite.

§ 5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do **caput** será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

§ 6º Após a apresentação dos documentos a que se referem os incisos III a VIII do **caput**, na hipótese de manifestação favorável, será expedida, pela Polícia Federal, em nome do interessado, a autorização para a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b)

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

aquisição da arma de fogo indicada.

§ 7º O indeferimento do pedido será comunicado ao interessado em documento próprio, com fundamento, exemplificativamente:

I - na inobservância aos requisitos previstos no **caput**;

II - na instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - na manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; ou

IV - na atuação como pessoa interposta de quem não preencha os requisitos previstos no **caput**.

§ 8º A autorização para aquisição de arma de fogo é intransferível.

§ 9º Fica dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica em período não superior a um ano, contado da data do pedido de aquisição.

§ 10. Após a aquisição, o interessado requererá à Polícia Federal a expedição do CRAF, sem o qual a arma de fogo não poderá ser entregue ao adquirente.

Art. 16. A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma.

Diante da frustração das sucessivas tentativas de localização de bens dos devedores ao longo da execução, a penhora da arma de fogo revela-se medida adequada para garantir a efetividade do processo. Não havendo óbice legal à constrição do referido bem e considerando a ausência de outros patrimônios passíveis de penhora, defiro o requerimento, porquanto a negativa implicaria em restrição não prevista em lei e na perpetuação indefinida da execução.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a existência de restrições legais à alienação de um bem não o torna impenhorável. Confira-se o teor da ementa:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARMA DE FOGO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BUSCA DE



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b)

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARMA DE FOGO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento de expedição de ofício aos sistemas SINARM e SIGMA, ao fundamento de que o comércio de armas de fogo é restrito e controlado por autoridades, bem como por não haver efetividade na constrição, caso ocorresse, já que armas de fogo não encontram liquidez necessária para solver a dívida trabalhista. 2. **O Código de Processo Civil traz o rol de bens impenhoráveis, não constando nele a proibição de realização de penhora de arma de fogo.** 3. **Assim, as restrições para comercialização das armas de fogo não as fazem inalienáveis, a teor do art. 833, I, do CPC.** Precedente do STJ. 4. Ademais, no tocante à ausência de liquidez necessária das armas de fogo para solver a dívida trabalhista, verifica-se que, diante das tentativas infrutíferas de constrição de bens da executada e de seus sócios, esta resta como uma alternativa para satisfação do crédito do exequente, não devendo constituir óbice da penhora a possível dificuldade em se efetuar a venda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000085-56.2012.5.02.0075, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 14/11/2024). - destaquei

No mesmo sentido, a seguinte ementa oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. BEM ALIENÁVEL. AQUISIÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI 10.826/2003. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE BENS IMPENHORÁVEIS DO ART. 833 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS MESMAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO. 1. Em Execução Fiscal promovida pela Anatel, o Tribunal de origem decidiu que a "aquisição de arma de fogo, pelo interessado, deve atender aos requisitos do art. 4º da Lei 10.826/03, o que inviabiliza a penhora e a respectiva alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial" 2. Entre as excepcionais hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC/2015 não se inclui a arma de fogo. O inciso I da norma estabelece de forma geral que são impenhoráveis os bens inalienáveis, mas esse não é o caso das armas e munições, cuja comercialização e aquisição são regulamentadas, com diversas restrições, pela Lei 10.826/2003. 3. A alienação judicial de armas de fogo em procedimentos executivos é prevista pela Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, que, em seu art. 48, parágrafo único, estabelece: "A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados." 4. Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição. 5. Recurso Especial provido. [REsp 1866148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 20/08/2020].

Acerca da mesma questão da possibilidade de penhora de arma de fogo, cito os seguintes AP's: 0001441-33.2010.5.09.0020, de relatoria da Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguiumatsu, datado de 12/12/2025; 0000041-31.2016.5.09.0001, de relatoria da Exma. Des. Neide Alves dos Santos, publicado em 6/5/2023; 0010847-86.2016.5.09.0014, de relatoria do Exmo. Des. Luiz Alves, datado de 17/11/2023; 0000196-09.2021.5.09.0567, de relatoria do Exmo. Des. Célio Horst Waldruff, datado de 11/10/2022; 1835500-46.2005.5.09.0028, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, datado de 27/2/2024.

No caso em comento, após a consulta SINARM (fl. 182), observou-se que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b>

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.

o **executado MARIO MARTINS ARANTES** deixou as seguintes armas de fogo de sua propriedade: Número SINARM: 199100041473574 Marca: ROSSI Espécie: REVÓLVER Calibre: 38; Número SINARM: 199300047674574 Marca: ROSSI Espécie: CARABINA Calibre: 44; Número SINARM: 199300047674655 Marca: ROSSI Espécie: REVÓLVER Calibre: 38.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de petição da exequente para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação do revolver Rossi, calibre 38, número de registro 199100041473574; carabina Rossi, calibre 44, número de registro 199300047674574 e revolver Rossi, calibre 38, número de registro 199300047674655 (fl. 182) de propriedade do **executado MARIO MARTINS ARANTES**, com oportuna alienação em hasta pública, que deverá ser feita exclusivamente aos interessados que apresentarem autorização pelo SINARM/Polícia Federal, à luz dos arts. 4º, § 1º, da Lei 10.826/2003 e art. 15, § 6º, do Decreto 11.651/2023 que regulamentou o referido diploma legal.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada em 14/07/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aramis de Souza Silveira; com a participação da Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho, e dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Marco Antonio Vianna Mansur, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal (Revisora), Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Eduardo Milleo Baracat (Relator); computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Marco Antonio Vianna Mansur, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes e Luiz Alves; em férias o Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldruff; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação das armas de propriedade do **executado MARIO MARTINS ARANTES**, com oportuna alienação em hasta pública. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.



Intimem-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/a42de87a5ca62482f5df3ea9826ad292b90a288b>

Extraído em: 06/08/2026 17:36:53.